



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.003320/2002-11
Recurso nº 329.308 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.468 – 3ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1991 a 01/03/1992

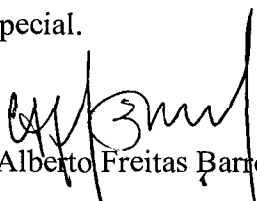
FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91.

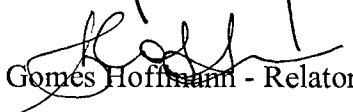
Com a edição da súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal,
afasta-se o prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro
Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson
Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria
Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à legislação tributária interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O auto de infração fora lavrado para a cobrança dos valores não recolhidos, a título de contribuição ao Finsocial, relativos aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1991 e março de 1992.

Em impugnação (fls. 105/114), o contribuinte suscitou a ocorrência de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, com fulcro no disposto no art. 150, §4º, ou art. 170, inciso I, ambos do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 130/135) rejeitou a alegação de decadência, julgando procedente o lançamento impugnado, sob o entendimento de que “o prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social- Finsocial é de dez anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

Em recurso voluntário (fls. 142/155), o contribuinte alegou que decadência é matéria reservada, pela Constituição, à lei complementar, de modo que não pode prevalecer o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, mas sim o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao recurso voluntário. Eis o teor da ementa do julgado:

“A contagem do prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o lançamento está insculpido nos art. 150, §4º e 173, inciso I, do CTN. A decadência do direito de constituir crédito tributário ocorre depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de a Fazenda Pública rever o lançamento. No caso em questão, tendo já transcorrido mais de dez anos entre os fatos geradores e a sua lavratura.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no presente recurso especial (fls. 199/208) pugnou por que seja reconhecida a legitimidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, ante o disposto no art. 150, §4º, do CTN, que prevê a possibilidade de determinação, por lei específica, de prazos decadenciais. Postulou, assim, pela reforma do acórdão atacado.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade..

A questão tratada neste processo é saber o prazo decadencial para o lançamento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. O Supremo Tribunal Federal colocou fim a esta discussão pois em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido art. 45 da Lei nº 8.212/91 editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Assim, o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais está disciplinado no Código Tributário Nacional, isto é, é de 05 anos, e não pode prosperar o Recurso da Fazenda Nacional que busca a reforma do Acórdão na prevalência de dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.


Susy Gomes Hoffmann